



## **ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório nº 128/2022**

**Pregão Eletrônico nº 054/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa GENESIS MAIS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE MERCADOS LTDA em razão do produto ofertado pela empresa VW Comércio Atacadista para o item 02, aduzindo que não localizou informações na internet para averiguar os níveis de garantia exigidos em edital, além de alegar que desconhece a marca ofertada pela empresa (Super Cão).

Em sede de contrarrazões, a empresa GDN Soluções Varejistas LTDA alega que a Recorrente equivocou-se ao manifestar o interesse recursal no item 01 quando afirmou que a vencedora do item 02 é a empresa VW Comércio Atacadista, pois a empresa que apresentou a melhor oferta para o item recorrido foi a licitante GDN Soluções Varejista LTDA, ora Recorrida, bem como alega que não ofertou a marca mencionada pela Recorrente, razão pela qual o recurso interposto deve ser desconsiderado.

É o relato do essencial.

### **MÉRITO RECURSAL**

Considerando a natureza dos memoriais recursais apresentados pela Recorrente com indicação equivocada de interposição do recurso para item 01, quando na verdade deveria manifestar-se no item 02, esclareço que o recurso no pregão segue uma determinada dinâmica fundada numa base procedimental que, por sua vez, considera os papéis de cada uma das pessoas que neste intervém.

Assim, no pregão eletrônico, quando do resultado da habilitação, a licitante interessada em recorrer deverá manifestar sua intenção de recurso, de forma imediata e motivada, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais. Feito isso, todos os demais licitantes, inclusive a empresa classificada em primeiro lugar, estarão desde logo, intimados para oferecimento de



eventuais contrarrazões, também no prazo de três dias, a contar do termo final do prazo do Recorrente, conforme delineação do art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ocorre que sendo o procedimento licitatório regido na forma eletrônica e com julgamento por item, tem-se inicialmente a quebra de procedimento com o equívoco manejado pela empresa Recorrente, pois ao aduzir sua manifestação recursal no item 01 atacando a marca da empresa VW Comércio Atacadista como "vencedora", incorreu em erro grave da dinâmica procedimental do processo licitatório, já que a empresa VW Comércio Atacadista não teria interesse em apresentar suas contrarrazões para o item 01, já que não foi declarada vencedora do respectivo item.

Ainda, muito menos a própria Recorrente não cumpriria os requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que cada item possui autonomia de julgamento, podendo inclusive este Pregoeiro adjudicar os itens que não houveram manifestações de interesse recursais apresentados.

Assim, com base no erro procedimental realizado pela Recorrente, a análise do recurso resta preliminarmente prejudicado por dois motivos: *a)* empresa não comprova o requisito de interesse recursal diante da sua manifestação para o item 01, já que a licitante vencedora não foi a empresa VW Comércio Atacadista; *b)* mesmo sendo considerado sanável o equívoco, a desclassificação da proposta da empresa mencionada não reverteria o resultado do processo para o mencionado item.

Para tanto, dentro das premissas principiológicas que regem os procedimentos licitatórios, o Pregoeiro no zelo de suas atribuições passa a detalhar que a marca (Super Cão) ofertada pela empresa VW Comércio Atacadista atende aos níveis de garantia exigidas em edital.



A afirmativa de cumprimento da proposta apresentada pela empresa VW Comércio Atacadista se dá pelos inúmeros procedimentos licitatórios que a empresa vem participando na municipalidade para o presente objeto e sagrando-se vencedora com a marca Super Cão. Por exemplo, o processo licitatório nº 75/2021, Pregão Eletrônico nº 23/2021 a empresa mencionada venceu o processo licitatório com a apresentação de proposta para Ração Canina para cães adultos com a marca Super Cão de fabricação da Brasil Foods – BRF, sendo que as exigências de níveis de garantia naquela licitação são os mesmos exigidos no presente edital.

Portanto, analisando a adequação da proposta apresentada pela empresa VW Comércio Atacadista para o item 02, tenho que a mesma cumpre com os requisitos do edital, não havendo motivos para desclassificá-la, muito menos retomar o certame para juntada dos prospectos da ração ofertada pela Licitante para que a Recorrente passe a verificá-la.

### **CONCLUSÃO DA ANÁLISE**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, decido pela preservação da proposta do item 02 apresentada pela empresa VW Comércio Atacadista e pelo não conhecimento do Recurso interposto para o item 01 diante da ausência de cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso apresentado.

Portanto, nos termos do art. 13, inc. IV do Decreto Federal nº 10.024/2019, remeto os autos do procedimento licitatório à Autoridade Competente para decisão do presente recurso.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022

Lucas Filipini Chaves  
Pregoeiro